

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....1

1) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 206, DE 12.04.2018

2) SÚMULA Nº 609, DO STJ

3) RESOLUÇÃO CGSR Nº 062, DE 15.03.2018

4) ATAS DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO DPVAT

5) PORTARIA MF Nº 213, DE 20.04.2018

6) IBRACON – COMUNICADO TÉCNICO Nº 1/2018

7) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTSC Nº 004, DE 20.04.2018

8) CIRCULAR SUSEP Nº 568, DE 26.04.2018

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS.....5

- 1) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.647, DE 28.03.2018
- 2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.648, DE 28.03.2018
- 3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.649, DE 28.03.2018
- 4) CIRCULAR BACEN Nº 3.889, DE 28.03.2018
- 5) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.652, DE 26.04.2018
- 6) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.653, DE 26.04.2018
- 7) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.654, DE 26.04.2018
- 8) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.655, DE 26.04.2018
- 9) PORTARIA CONJUNTA MF/CVM Nº 092, DE 21.03.2018
- 10) LEI Nº 13.654, DE 23.04.2018
- 11) LEI 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018
- 12) RESOLUÇÕES CMN Nº 4.656 E 4.657/2018
- 13) INSTRUÇÃO CVM Nº 597, DE 26.04.2018

14) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.658, DE 26.04.2018

15) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.659, DE 26.04.2018

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....14

1) NOVAS RESOLUÇÕES DO CNPC

2) OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2018/PREVIC

3) PORTARIA Nº 294, DE 09/04/2018

4) PORTARIA SPREV/MF Nº 013, DE 11/04/2018

5) CNPC APROVA CONSOLIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONTÁBEIS

6) PREVIC ATUALIZA PLANO DE AÇÃO ESTRATÉGICO E LANÇA NOVA MARCA

7) PORTARIA PREVIC Nº 363, DE 26/04/2018

SAÚDE.....19

1) AUDIÊNCIA PÚBLICA ANS – PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA EM OPERADORAS

TRIBUTÁRIO.....20

1) LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 06.04.2018

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.803, DE 06.04.2018

3) LEI Nº 13.606, DE 09.01.2018

4) RESOLUÇÃO CGSN Nº 138, DE 19.04.2018

5) RESOLUÇÃO CGSN Nº 139, DE 19.04.2018

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.804, DE 25.04.2018

7) PORTARIA PGFN Nº 038, DE 26.04.2018

8) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27.04.2018

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS.....24

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 206, DE 12.04.2018

Aprova o [Plano de Regulação da SUSEP](#) para o exercício de 2018.

De acordo com a [Deliberação](#), as ações pendentes de execução constantes do Plano de Regulação para o exercício de 2017 estão incluídas no Plano de 2018.

A Deliberação revoga as Deliberações Susep nº 184/2016 e nº 199/2017.

De forma geral, o Plano é muito bom, com elementos que efetivamente poderão significar uma evolução do ambiente regulatório brasileiro.

Entre as medidas previstas no plano de regulação estão:

- estabelecer novas regras para a adoção da figura do plano de ação no âmbito da fiscalização prudencial, o que se espera tenha o efeito de viabilizar a efetiva substituição de penalidades por planos de ação, como já ocorreu no passado com normas referentes a controles internos;
- dispensa de instauração de PAS, por meio da regulamentação do parágrafo 4o. –A do art,2o. da Res 243, regra que, talvez por falta de segurança jurídica, não tem sido a adequadamente aplicada pela SUDEP;
- reavaliação do rodízio obrigatório das empresas de auditoria, com a eventual manutenção da necessidade do rodízio somente das equipes técnicas;
- redução da burocracia no encaminhamento das condições contratuais dos planos de

seguros, por meio da alteração das Circulares SUSEP no. 256 e 265/2004; e

- estabelecimento de diretrizes para aceitação de riscos do exterior por resseguradores locais, tema que tem sido objeto de discussões na Comissão de Desenvolvimento do Mercado de Resseguros, constituída pela SUSEP e da qual faz parte nosso sócio João Marcelo dos Santos.

2) SÚMULA Nº 609, DO STJ

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 609 da Corte, relativa à circunstância de ilicitude na recusa de cobertura securitária:

"A recusa de cobertura securitária sob alegação de doença pré-existente é ilícita se não houve a exigência de exames prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

A Súmula é muito ruim.

Em primeiro lugar, porque impede que a exclusão decorra, simplesmente da pré-existência da doença, o que seria perfeitamente possível (ver artigo publicado por João Marcelo dos Santos e Ana Paula Costa, sócio e advogada do Santos Bevilaqua Advogados.

Em segundo lugar, porque reforça o entendimento, errado, de que a simples prestação de informação falsa por parte do proponente não é suficiente para afastar a cobertura eventualmente contratada.

3) RESOLUÇÃO CGSR Nº 062, DE 15.03.2018

Altera a Resolução nº 21, de 9 abril de 2009, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para o fornecimento de informações de sinistros em operações de seguro rural beneficiadas com o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

4) ATAS DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO DPVAT

Foram divulgadas as atas das reuniões da Comissão Especial do DPVAT.

Nota-se que as discussões da Comissão têm sido conduzidas de forma ampla, e por vezes não têm considerado adequadamente as experiências e problemas que levaram à construção do modelo atual do Consórcio liderado pela Seguradora Líder.

A ata da primeira reunião pode ser encontrada [aqui](#), e a da segunda, [aqui](#).

5) PORTARIA MF Nº 213, DE 20.04.2018

Altera o Anexo à Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de

Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP.

Dentre outras providências, a [Portaria](#) dispõe sobre a composição do Conselho e sobre as atribuições e competências de seu Presidente, dos Conselheiros de modo geral, do Procurador da Fazenda atuante junto ao Conselho, etc.

A nova norma também dispõe sobre prazos a serem observados no âmbito do CRSNSP e traz regras de tramitação dos processos. Nesse sentido, determina que terão tramitação prioritária os processos (i) em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental e pessoa portadora de moléstia grave, mediante requerimento do interessado e prova da condição; (ii) indicados pelo Presidente em decisão fundamentada; (iii) indicados por dirigente do órgão ou entidade recorridos, mediante requerimento devidamente motivado, com anuência do Presidente do CRSNSP; e (iv) em que houver aplicação de penalidade de cancelamento de registro, inabilitação ou qualquer forma de impedimento ou proibição do exercício de cargo.

O objetivo de tais mudanças, segundo o Ministério da Fazenda, é agilizar a apreciação dos recursos submetidos ao Conselho, a fim de garantir a efetividade da ação supervisora da Susep e resguardar o direito das partes à duração razoável do processo.

6) IBRACON – COMUNICADO TÉCNICO Nº 1/2018

O Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil emitiu, no último 23 de abril, o [Comunicado Técnico nº 01/2018](#), que trata sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados para atendimento aos requerimentos do questionário de riscos pelas entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

7) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTSC Nº 004, DE 20.04.2018

O Conselho Federal de Contabilidade aprovou em seu plenário a NBC CTSC 004/2018, que tem por base o CT 01/2018 do Ibracon.

Para orientar os auditores independentes quanto ao relatório sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados para atendimento aos requerimentos do Questionário de Riscos pelas entidades supervisionadas pela SUSEP, o CFC emitiu o Comunicado CTSC 04, que pode ser acessado [aqui](#)

8) CIRCULAR SUSEP Nº 568, DE 26.04.2018

[Altera](#) a Circular SUSEP nº 517/2015, especificamente na parte relativa aos “Critérios que

Permitem a Utilização de Fatores Reduzidos de Risco no Cálculo dos Capitais de Risco”, incluindo os §§ 2º, 3º, 4º e 5º no artigo 91-G da referida norma.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.647, DE 28.03.2018

Altera a Resolução nº 4.598/2017, que dispõe sobre a emissão de Letra Imobiliária Garantida (LIG).

A [nova norma](#) inclui, dentre os requisitos para o exercício da função de agente fiduciário, a não apresentação de restrições que possam afetar a reputação dos controladores.

Também foi incluída na norma uma nova hipótese de cancelamento “de ofício” da autorização concedida pelo Banco Central para que as companhias securitizadoras de crédito imobiliário exerçam a função de agente fiduciário: “*inatividade como*

agente fiduciário por período superior a dezoito meses, sem justificativa”.

2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.648, DE 28.03.2018

Dispõe sobre o recebimento de boleto de pagamento com a utilização de recursos em espécie.

A Resolução veda às instituições financeiras, a partir de 28 de maio de 2018, o recebimento de boleto de pagamento de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) com a utilização de recursos em espécie.

As instituições também poderão recusar o recebimento de boletos de pagamento de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) se houver indício de tentativa de burlar a vedação em comento.

De acordo com a norma, as instituições financeiras deverão divulgar a vedação aos clientes e usuários com no mínimo dez dias úteis de antecedência em relação à data mencionada acima.

3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.649, DE 28.03.2018

Dispõe sobre a prestação de serviços por parte de instituições financeiras a instituições de pagamento e a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A norma veda que os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas limitem ou impeçam o acesso de instituições de pagamento e de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a determinados produtos e serviços.

No caso de débitos autorizados pelo titular de conta de depósitos ou de conta de pagamento as autorizações devem observar requisitos específicos, indicados na norma.

Na hipótese de recusa ou descontinuidade na prestação dos serviços a instituição deve manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação e as respectivas justificativas, baseadas em normas legais e regulamentares, pelo prazo de cinco anos, podendo o BC adotar as medidas e requisitos operacionais necessários ao cumprimento da Resolução.

4) CIRCULAR BACEN Nº 3.889, DE 28.03.2018

Altera a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

De acordo com a [nova norma](#), as instituições financeiras deverão manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deverá remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie." (NR)

As medidas indicadas acima deverão ser implementadas até 11 de março de 2019.

5) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.652, DE 26.04.2018

[Define](#) requisitos mínimos para a contratação de seguro rural como substituto ao enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e altera regra que impede o produtor beneficiado pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) de receber a indenização do Proagro.

6) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.653, DE 26.04.2018

Altera a Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, para ajustar a contribuição ordinária, estabelecer a contribuição adicional e alterar o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que estabelecem ajuste na meta de porte do patrimônio do fundo, criação de reserva contábil destinada a custear as operações com as instituições financeiras que designa e a alteração de regras relativas à sua governança.

Dentre outras alterações, a nova [norma](#) modifica a contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao FGC de 0,0125% para 0,01% do montante dos saldos das contas referentes aos instrumentos relacionados no artigo 2º do Regulamento do FGC, ainda que os créditos correspondentes não sejam cobertos pela garantia ordinária.

A nova norma acrescenta, ainda, o artigo 2ª-A à Resolução 4.222/2013, segundo o qual a *“contribuição mensal ordinária será acrescida de contribuição adicional quando o Valor de Referência for superior a 4 (quatro) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado e a 75% (setenta e cinco por cento) das Captações de Referência da instituição associada, apurados no mês anterior”*.

7) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.654, DE 26.04.2018

Altera a Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de Letras Imobiliárias Garantidas.

A nova [norma](#) acrescenta o artigo 47-A à Resolução nº 4.598/2017, para estabelecer algumas medidas

necessárias à transferência da administração das carteiras de ativos da instituição emissora de LIG sob administração de interventor, liquidante ou administrador judicial, ao agente fiduciário.

Dentre as medidas trazidas exigidas, incluem-se:

- a realização das ações de sua alçada necessárias à execução do Plano de Transição da Administração da Carteira de Ativos;
- a expedição das notificações, comunicações, editais e outros avisos, inclusive, quando cabível, por meio do sítio da instituição na internet, ao agente fiduciário, às entidades depositárias e registradoras, aos investidores titulares de LIG, aos mutuários das operações de crédito imobiliário integrantes da carteira de ativos e às demais partes interessadas, acerca da decretação do regime especial e de seus efeitos sobre as LIGs emitidas e a respectiva carteira de ativos;
- a divulgação, no sítio da instituição na internet, dos canais de contato com o agente fiduciário, para fins de encaminhamento de dúvidas e solicitações por parte dos investidores titulares de LIG e dos mutuários das operações de crédito imobiliário integrantes da carteira de ativos;
- a disponibilização ao agente fiduciário dos livros, documentos, cadastros, controles contábeis e operacionais, contas e demais informações e

valores relacionados com as LIGs e com os ativos integrantes da carteira de ativos;

- a outorga de procurações ao agente fiduciário, caso necessárias ao exercício de seu mandato; e
- a realização dos demais atos necessários ao efetivo controle do agente fiduciário sobre os ativos integrantes da carteira de ativos.

8) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.655, DE 26.04.2018

Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Segundo a [Resolução](#), as instituições podem cobrar apenas os encargos relativos a (i) juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observadas regras específicas trazidas pela norma, (ii) multa (iii) juros de mora, bem como (iv) aqueles previstos no artigo 395 do Código Civil, relativo à mora do devedor, vedando expressamente a cobrança de quaisquer outros valores.

A forma de cobrança dos encargos mencionados acima deve constar do contrato firmado com o cliente, devendo as respectivas taxas ser informadas no demonstrativo ou fatura de pagamento disponibilizado regularmente ao cliente. Os contratos deverão, ainda, conter as informações necessárias para fins de entendimento da nova disciplina instituída pela Resolução.

As instituições deverão, também, considerar limites de crédito compatíveis com o perfil dos clientes, para fins de concessão de crédito associado a cartão de crédito e a demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e a definição ou a alteração do percentual de pagamento mínimo mensal da fatura deve ser comunicada ao cliente, com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

A Resolução entrará em vigor no dia 1º de junho de 2018.

9) PORTARIA CONJUNTA MF/CVM Nº 092, DE 21.03.2018

Institui Grupo de Trabalho entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários, formado por quatro servidores de cada órgão, com a

finalidade de estudar e de propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

O Grupo deverá entregar ao presidente da Comissão de Valores Mobiliários e ao Ministro de Estado da Fazenda relatório em que detalhe o diagnóstico e as medidas que recomenda para aperfeiçoar os mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

O prazo para a conclusão dos trabalhos será de cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado, automaticamente, por mais cento e oitenta dias, caso o relatório mencionado acima não seja finalizado tempestivamente.

10) LEI Nº 13.654, DE 23.04.2018

Dentre as alterações, a [lei](#) prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa para o crime de furto qualificado (i) praticado com o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum ou (ii) se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

No caso de roubo de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, a pena base poderá ser aumentada de 1/3 a 2/3, chegando até aos 30 anos, dependendo das circunstâncias e do resultado do crime.

A nova lei também altera a Lei nº 7.102/1983, obrigando instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

Neste caso, a instituição deverá – sob pena de incorrer em algumas das penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 7.102/1983 – instalar placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

11) LEI 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Em 26 de abril foi publicada a [Lei 13.655/2018](#), que inclui novas disposições na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entre outras regras, de acordo com referidas disposições, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo tal decisão, também, indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas

Além disso, a norma admite a possibilidade de celebração, entre os interessados e a administração pública, de compromisso com vistas à eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença.

Vale ressaltar, ainda, duas disposições particularmente relevantes da nova lei: as que incluem na LINDB o artigo 28, segundo o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, e o artigo 29, que prevê a possibilidade de formulação de consulta pública

anterior para a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna.

Tais normas poderão ter impactos relevantes na aplicação de penalidades no âmbito de processos administrativos de órgãos com a SUSEP, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

12) RESOLUÇÕES CMN Nº 4.656 E 4.657/2018

Noticiou-se recentemente que o Conselho Monetário Nacional apresentou duas resoluções regulamentando o funcionamento das denominadas “fintechs de crédito”, que terão duas opções de atuação: a) como Sociedade de Crédito Direto (SCD), caracterizando-se pela realização de operações de crédito, por meio de plataforma eletrônica, com recursos próprios; ou b) como Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), a realizar operações de crédito entre pares, o chamado P2P.

A SCD poderá ceder os créditos na carteira para instituições financeiras ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). A restrição é que a cessão seja para investidores qualificados.

Já a SPE realiza operações de crédito entre pares, o chamado P2P. Há uma limitação de valores no caso de operação entre pessoas naturais de R\$ 15 mil por credor. Se o investidor quiser fazer diversas operações de até R\$ 15 mil é permitido, desde que com pessoas e empresas diferentes. A SEP não pode operar com recursos próprios. Ela faz apenas a ponte entre investidor e tomador.

As duas modalidades de *fintechs* deverão atender a requisitos operacionais e prudenciais proporcionais, compatíveis com o seu porte e perfil. Por exemplo: caso tenham perfil de risco simples, elas poderão optar pela classificação no segmento S5 para fins de aplicação proporcional das regras prudenciais. Com isso, as instituições nesse segmento podem se expor a títulos de securitização – desde que estes possuam característica de menor risco –, bem como exercer atividades relacionadas à custódia e à escrituração de títulos de créditos originados pela própria instituição.

Além disso, as empresas poderão prestar serviços associados, como análise de crédito, cobrança, representação de seguros e emissão de moeda eletrônica.

As novas regras têm aplicação imediata, possibilitando às empresas interessadas darem início ao processo de autorização.

A edição de tais regras, que implicarão na necessidade de incremento da estrutura de fiscalização do Banco Central, mostra a disposição o BACEN de incentivar a competição no mercado de crédito.

13) INSTRUÇÃO CVM Nº 597, DE 26.04.2018

Altera a Instrução CVM Nº 558/2015, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

De acordo com a nova [norma](#), os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e da Instrução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

Por outro lado, referidos diretores, bem como o administrador de carteiras pessoa natural, não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

Ainda, foi acrescentado à Instrução CVM Nº 558/2015 o artigo 7º-A, segundo o qual “a CVM pode celebrar acordo de cooperação técnica para apoio ao exame dos pedidos de registro de que trata o art. 6º com entidades que, a juízo da Autarquia, comprovem ter condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, bem como experiência prévia e reconhecida capacidade técnica e operacional na realização dessa mesma atividade ou de atividade de natureza semelhante”.

14) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.658, DE 26.04.2018

Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

15) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.659, DE 26.04.2018

Dispõe sobre os requisitos prudenciais aplicáveis à captação, por cooperativas de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, e sobre o correspondente cálculo da garantia prestada pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Segundo a [Resolução](#), será admitida a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, conforme disposto na Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015, podendo tal captação ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

A captação de recursos de cada Município por cooperativa de crédito é condicionada (i) à aprovação pela assembleia geral e (ii) ao cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e limites regulamentares.

A norma proíbe à cooperativa de crédito a captação de recursos de Município cujo prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal seja diretor ou membro de seu conselho de administração.

Por fim, estabelece-se que as cooperativas de crédito que iniciaram captação de recursos de Municípios antes da entrada em vigor da Resolução devem adequar-se em até trinta dias, com relação ao disposto no art. 5º, inciso I (aprovação de assembleia geral), e em noventa dias, com relação aos demais requerimentos da Resolução.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1) NOVAS RESOLUÇÕES DO CNPC

O Conselho Nacional de Previdência Complementar editou, recentemente, quatro novas resoluções, a saber:

- [Resolução CNPC nº 25/2017](#), que dispõe sobre as operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar. A norma consolida os procedimentos que já vinham sendo adotados, mas traz algumas novidades, entre outras: (i) a iniciativa da operação é prerrogativa da patrocinadora; (ii) os participantes do plano a ser transferido deverão ser cientificados sobre a operação pela entidade de origem; (iii) elaboração de um plano de transferência pelas entidades envolvidas e a patrocinadora; (iv) a transferência dos ativos financeiros para a entidade de destino deverá ser feita pelo seu

valor contábil. Mais informações sobre as disposições da Resolução CNPC nº 25/2018 podem ser encontradas em [artigo](#) publicado pela Consultora Ana Maria Martin.

- [Resolução CNPC nº 26/2017](#), que dispõe sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar. A Resolução define “transação remota” como “qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa do público-alvo perante a EFPC”. Embora esse tipo de transação já exista em diversas entidades, só agora sobreveio regulamentação. Com isso, as entidades poderão oferecer, por meio de aplicativos em *websites* e dispositivos móveis, serviços como adesão a planos de benefícios, alteração de condições previstas no regulamento (percentual de contribuição, aporte extraordinário, forma de pagamento do benefício), portabilidade e cancelamento de inscrição. Mais informações sobre as disposições da Resolução CNPC nº 26/2018 podem ser encontradas em [artigo](#) publicado pelo Consultor João Marcelo Carvalho.
- [Resolução CNPC nº 27/2017](#), que dispõe sobre procedimentos de auditoria independente nas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras

providências. Segundo a Previc, as medidas visam a aumentar o escopo da supervisão e proporcionar maior confiabilidade das informações contábeis. Mais informações sobre as disposições da Resolução CNPC nº 27/2018 podem ser encontradas em [artigo](#) publicado pelo Consultor João Marcelo Carvalho.

- [Resolução CNPC nº 28/2017](#), que altera a Resolução CNPC nº 08/2017 e estabelece novas regras para constituição e destinação/utilização do Fundo Administrativo das entidades fechadas de previdência complementar. O Fundo, explicado em nota a Previc, é uma reserva constituída pela diferença entre o custeio e as despesas administrativas realizadas, com o objetivo de cobrir gastos administrativos. A norma regulamenta o que se denomina de Plano de Gestão Administrativa - PGA por Entidade. Mais informações sobre as disposições da Resolução CNPC nº 28/2018 podem ser encontradas em [artigo](#) publicado pelo Consultor João Marcelo Carvalho.

As resoluções foram aprovadas nas últimas duas reuniões do órgão, realizadas em 13 de setembro e 6 de dezembro de 2017, mas só foram publicadas no

Diário Oficial da União no último dia 3 de abril de 2018.

2) OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2018/PREVIC

A Previc enviou Ofício Circular aos Diretores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, datado de 3 de abril de 2018, sobre a implementação de regras de validação no STA-Previc, relativas ao envio de arquivos de fundos de investimentos no formato XML versão 5.0, em atendimento ao disposto no artigo 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 02, de 18 de maio de 2010. O conteúdo do Ofício pode ser visualizado [aqui](#).

3) PORTARIA Nº 294, DE 09/04/2018

Divulga a relação dos dirigentes habilitados pela Diretoria de Licenciamento - DILIC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, no período compreendido entre 1º e 31 de março de 2018, conforme o previsto no art. 11, inciso II, da Instrução nº 6, de 29 de maio de 2017.

A lista de dirigentes habilitados pode ser acessada [aqui](#).

4) PORTARIA SPREV/MF Nº 013, DE 11/04/2018

A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda convoca Audiência Pública com o objetivo de colher subsídios aos estudos sobre o Regime de Previdência Complementar - RPC, no segmento

operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, com vistas à formulação de políticas públicas orientadas ao aperfeiçoamento e à sustentabilidade do Regime, considerando as novas formas de relações do trabalho, o novo perfil dos trabalhadores e suas expectativas para o futuro.

O objetivo é embasar estudos sobre um futuro modelo para o Regime de Previdência Complementar, abrangendo os aspectos que o caracterizam, como: a) organização jurídica do Regime; b) fortalecimento do contrato civil previdenciário; c) formas de oferta, por pessoas jurídicas, de planos aos trabalhadores; d) formas de acesso aos planos por parte de pessoas físicas; e) incentivos à formação de poupança de longo prazo; e, f) independência, impenhorabilidade e afetação patrimonial.

A audiência pública realizou-se no último dia 04 de maio, em Brasília.

5) CNPC APROVA CONSOLIDAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONTÁBEIS

O Conselho Nacional de Previdência Complementar aprovou, no dia 13/04/2018, resolução que consolida todas as normas relativas à contabilidade dos fundos de pensão.

Antes, as informações estavam dispersas em três resoluções do CNPC, o que dificultava o repasse dos registros contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Para o Secretário de Previdência Marcelo Caetano, *“além de consolidar essas informações numa única norma, a resolução tornou o trâmite mais eficiente e ágil”*. Ele explicou que a Resolução também consolida a segregação da responsabilidade sobre a normatização da contabilidade das entidades, ficando o CNPC responsável pela parte conceitual das normas gerais, e a Previc, pela parte normativa operacional.

O texto seguirá para apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e só então poderá ser publicado.

6) PREVIC ATUALIZA PLANO DE AÇÃO ESTRATÉGICO E LANÇA NOVA MARCA

A Previc atualizou seu [Plano de Ação Estratégico](#), com a definição das principais ações da Autarquia para o biênio 2018-2019. As ações se dividem entre quatro pilares: Regulação, Supervisão Prudencial, Relacionamento Institucional e Gestão Corporativa. Também foram atualizados o Mapa Estratégico e as metas estratégicas, globais e intermediárias para mensuração do desempenho institucional.

Em relação ao Plano de Ação anterior, as principais alterações foram a retirada de projetos estratégicos já concluídos e a inclusão de novas ações, tais como: (i) intensificar ações preventivas relacionadas à ENCCLA/GAFI; (ii) aperfeiçoar a supervisão e

detecção de operações atípicas; (iii) promover a educação financeira e previdenciária.

A Autarquia também divulgou a sua nova marca. A imagem remete ao conceito de proteção, ligado à missão da Previc de assegurar hígidez e confiabilidade ao sistema de previdência complementar fechada. A marca foi escolhida por meio de uma votação interna, diante de quatro propostas, com participação intensa dos funcionários da Autarquia.

7) PORTARIA PREVIC Nº 363, DE 26/04/2018

[Define](#) a taxa de juros parâmetro de que trata o artigo 5º da Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015.

SAÚDE

1) AUDIÊNCIA PÚBLICA ANS – PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA EM OPERADORAS

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) realizará uma audiência pública para receber sugestões e contribuições da sociedade sobre o desenvolvimento de boas práticas de governança corporativa para a adoção de modelos de capital baseado em risco pelas operadoras de planos de saúde. A atividade acontecerá no dia 04/05, das 14h às 18h, no auditório da ANCINE.

São esperadas contribuições relacionadas a três pontos: (i) aspectos de governança a serem requeridos pela ANS (com foco em controles internos e gestão de riscos); (ii) formas de verificação do cumprimento das normas (verificação *in loco* pela ANS, auditoria independente ou através

de organismo de certificação acreditado pelo INMETRO); e (iii) cronograma de implementação.

Os interessados em participar da audiência pública devem fazer inscrição prévia enviando e-mail para eventos@ans.gov.br com o seguinte assunto: “Audiência pública, governança corporativa para capital baseado em risco na saúde suplementar”.

TRIBUTÁRIO

1) LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 06.04.2018

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.803, DE 06.04.2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços,

intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

A nova norma inclui o § 5º no artigo 4º da IN 1.277/2012, determinando que para fins do disposto no inciso III do *caput* do referido dispositivo, o valor das transações comerciais ou operações financeiras corresponde: (i) ao valor da operação sujeita a registro no Siscoserv à qual estejam especificamente vinculadas as informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou (ii) ao somatório do valor das operações a que as informações inexatas, incompletas ou omitidas se referem, no caso de informações comuns a diferentes operações sujeitas a registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) e que componham um conjunto de dados que caracterizam a prestação de um serviço, uma transferência ou aquisição de intangível ou a realização de uma operação que produza variação no patrimônio.

3) LEI Nº 13.606, DE 09.01.2018

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

4) RESOLUÇÃO CGSN Nº 138, DE 19.04.2018

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

De acordo com a norma, os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes da [Resolução](#).

O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida, e a dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma do principal, das multas, dos juros de mora e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

5) RESOLUÇÃO CGSN Nº 139, DE 19.04.2018

Prevê regras específicas para o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), destinado especificamente ao Microempreendedor Individual.

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.804, DE 25.04.2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

7) PORTARIA PGFN Nº 038, DE 26.04.2018

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), de que trata a Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27.04.2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

De acordo com a MP, a adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de maio

de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.



SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira

Direito Tributário
(11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br